



VOTO RELATOR

À Presidência do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Excelentíssimas Senhoras Conselheiras,
Excelentíssimos Senhores Conselheiros.

Com os cumprimentos e homenagens de rigor, apresento o seguinte voto.

-i. O Objeto

Trata o presente procedimento do concurso de promoção, na carreira de Defensora Pública e de Defensor Público do Estado de São Paulo, do nível IV para o nível V, concernente ao ano de 2022.

O certame foi aberto pelo Ato do Defensor Público-Geral do Estado, de 25 de janeiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 26 de abril do mesmo ano.

Houve, por parte deste relator, a prolação de voto saneador, o qual é incorporado ao presente voto definitivo.

-ii. A metodologia do voto

Metodologicamente, a relatoria inicia a sua apreciação das inscrições e documentos das Defensoras e dos Defensores Público que compõem a primeira quinta parte da lista de antiguidade do Nível IV, nos termos do artigo 17 da Deliberação CSDP n. 398/22.

Caso necessário serão apreciados as inscrições e os documentos dos/as demais inscritos/as, na ordem de pontuação indicada pelo Sistema Defensoria Online (DOL).

-iii. A definitividade da lista de inscritos e inscritas (no âmbito da primeira quinta parte da lista de antiguidade)

A Secretaria do Conselho Superior certificou a ausência de inscrição, no presente recurso, dos/as seguintes Defensores/as Públicos/as: (a) Marina De Aguiar Michelman; (b) Vanessa Boiati; (c) Paulo Fernando Esteves De Alvarenga II; (d) Ana Simone Viana Cotta Lima; (e) Andrea De Almeida Rossler; e (f) Gustavo Augusto Soares Dos Reis.

Antes da exclusão definitiva destes defensores e destas defensoras do certame, promovi consulta por meio da mensageira institucional. Com exceção da Defensora Pública Vanessa Boiati, que não respondeu à provocação, todos e todas confirmaram que de fato deixaram de apresentar inscrição. Não vislumbro, portanto, qualquer erro no sistema Defensoria Online nesse particular.

Excluo, portanto, as defensoras públicas Marina De Aguiar Michelman, Vanessa Boiati, Ana Simone Viana Cotta Lima e Andrea De Almeida Rossler e os defensores públicos Paulo Fernando Esteves De Alvarenga II e Gustavo Augusto Soares Dos Reis do concurso de promoção, na carreira de Defensora e de Defensor Público do Estado de São Paulo, do nível IV para o nível V, concernente ao ano de 2022.

Quanto ao Defensor Público Bruno Haddad Galvao (in memoriam), após solicitação deste relator, foi juntada a declaração de vacância do cargo em virtude do falecimento do colega.

-iv. A consolidação da lista de antiguidade

Além dos defensores públicos e das defensoras públicas mencionados no item iii deste voto, também observei que Filovalter Moreira Dos Santos Junior se inscreveu no concurso de promoção em análise apenas pelo critério de merecimento. Assim foi certificado pela Secretaria. Deixo, portanto, de incluir o defensor público Filovalter Moreira Dos Santos Junior na lista de antiguidade para fins de merecimento do concurso de promoção, na carreira de Defensora e de Defensor Público do Estado de São Paulo, do nível IV para o nível V, concernente ao ano de 2022.

Diante do exposto, torno definitiva a seguinte lista de antiguidade para fins de promoção do concurso de promoção, na carreira de Defensora e de Defensor Público do Estado de São Paulo, do nível IV para o nível V, concernente ao ano de 2022.

#	Defensor/a Público/a	Inscrição pelo merecimento	Situação
1	Daniela Gabriel Piccolotto	Não	PROMOVIDA
2	Carolina Rangel Nogueira	Sim	PROMOVIDA
3	Lucas Correa Abrantes Pinheiro	Não	PROMOVIDO
4	Anisio Vieira Caixeta Junior	Sim	PROMOVIDO
5	Cesar Augusto Luiz Leonardo	Sim	PROMOVIDO
6	Tania Cristina Oliveira Dos Santos	Não	PROMOVIDO
7	Carolina Nunes Pannain Gioia	Não	PROMOVIDA
8	Erika De Vasconcellos Lima Pompeo	Sim	PROMOVIDA
9	Betania Devechi Ferraz	Sim	PROMOVIDA
10	Alessandra Pereira De Melo	Não	PROMOVIDA
11	Juliana Garcia Popic	Não	PROMOVIDA
12	Katia Cilene Oliveira Giraldi	Sim	PROMOVIDA
13	Kareen Patricia Bandeira Pereira Ferreira	Sim	PROMOVIDA
14	Maria Fernanda Dos Santos Elias Maglio	Não	PROMOVIDA
15	Mara Renata Da Mota Ferreira	Não	NÃO PROMOVIDA
16	Maria Beatriz Gomes Machado Portos	Não	NÃO PROMOVIDA
17	Samanta Cristina Lopez De Souza Ramos	Sim	PROMOVIDA
18	Pedro Pereira Dos Santos Peres	Sim	PROMOVIDO
19	Alexei Hermann De Carvalho Kirchhoff	Não	NÃO PROMOVIDO
20	Helena Pires De Oliveira	Sim	PROMOVIDA
21	Jose Moacyr Doretto Nascimento	Sim	NÃO PROMOVIDO
22	Ana Paula Ambrogi Dotto	Não	NÃO PROMOVIDA
23	Leila Rocha Sponton	Sim	NÃO PROMOVIDA
24	Luiz Rascovski	Sim	NÃO PROMOVIDO
25	Regina Bauab Merlo	Sim	PROMOVIDA

-iv. A consolidação da lista de merecimento

Verifiquei, ainda, que não se inscreveram, segundo o Sistema Defensoria Online (DOL) no concurso de promoção, do nível IV para o V, pelo critério de merecimento (vale dizer: inscreveram-se apenas pelo critério da antiguidade), os/as seguintes Defensores/as Públicos/as: (a) Daniela Gabriel Piccolotto; (b) Lucas Correa Abrantes Pinheiro; (c) Tania Cristina Oliveira Dos Santos; (d) Carolina Nunes Pannain Gioia; (e) Alessandra Pereira De Melo; (f) Juliana Garcia Popiç; (g) Maria Fernanda Dos Santos Elias Maglio; (h) Mara Renata Da Mota Ferreira; (i) Maria Beatriz Gomes Machado Portos; (j) Alexei Hermann De Carvalho Kirchhoff; e (k) Ana Paula Ambrogio Dotto

Todos/as esses/as defensores/as públicos/as não juntaram documentos obrigatórios, para pontuação pelo critério do merecimento, de modo a confirmar a opção dos/as colegas quanto à concorrência, no concurso de promoção, pelo critério único da antiguidade.

Desse modo, já os/as excluo da lista de concorrentes no concurso de promoção, do nível IV para o V, referente ao ano de 2022, no critério de merecimento.

Diferente é o caso da Defensora Pública Leila Rocha Sponton, pois, nada obstante conste no Sistema Defensoria Online (DOL) a sua opção no sentido da concorrência, no concurso de promoção, do nível IV para o V, referente ao ano de 2022, apenas no critério da antiguidade, juntou documentos obrigatórios que são específicos ao critério do merecimento (requerimento relatório circunstanciado de atividades e cópia de peça processual devidamente protocolada no período avaliado), e outros específicos, alcançando expressiva pontuação. Havia, pois, uma contradição que precisa ser esclarecida. Nesse sentido, encaminhei e-mail à Defensora Pública para a confirmação acerca de sua inscrição neste concurso de promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento. Em resposta, Leila Rocha Sponton pontuou:

“Em resposta ao seu questionamento, informo que o recebo com surpresa porque, dentro da data limite para a inscrição para a promoção do nível IV para o nível V eu fiz o pedido de promoção em ambos os critérios: antiguidade e merecimento, e para tanto, juntei os comprovantes das atividades por mim executadas no período.

Para comprovar a minha inscrição por ambos os critérios apresento, em anexo, cópia do email que recebi do RH ratificando a minha inscrição, tanto pelo critério de antiguidade quanto pelo critério de merecimento, atentando que a diferença de protocolo entre cada critério é de 1 minuto.

Espero, com a apresentação do comprovante de inscrição, que não haja maiores problemas”.

Com a comprovação da inscrição por ambos os critérios (merecimento e antiguidade) e pela afirmação incontestável da vontade de se inscrever no concurso de promoção pelo critério da antiguidade, a partir da juntada de documentos obrigatórios e atualizados, que perfazem uma expressiva pontuação (a mais alta entre seus pares), acolho provisoriamente a inscrição da Defensora Pública Leila Rocha Sponton, mantendo-a habilitada, ao menos nesta fase da minha análise, a concorrer nessa seara.

Ademais, nos termos dos incisos I e II da referida Deliberação CSDP n. 398, de 08 de abril de 2022, no ato da inscrição para promoção por merecimento o/a candidato/a deverá instruir o requerimento relatório circunstanciado de atividades, contendo informações sobre as atribuições exercidas no período avaliado e cópia de peça processual, resultante de sua atuação como Defensor/a Público/a, devidamente protocolada no período avaliado, mediante chancela física ou eletrônica aposta diretamente na peça ou apresentação do respectivo recibo.

Consoante o Edital, a inscrição para o Concurso de Promoção para os/as Defensores/as Públicos/as ocupantes dos Cargos de Nível IV da Carreira de Defensor/a Público/a do Estado, relativo ao ano de 2022, em condições existentes até 28/01/2022, far-se-á no Sistema Defensoria Online – DOL – Módulo Promoção.

Com efeito, o edital demarca um importante marco temporal para a análise dos documentos juntados pelos/as concorrentes. O Conselho Superior, nas promoções decididas no presente

ano, afirmou o entendimento de que a peça protocolizada para fins de análise de merecimento não pode ser posterior a tal data. Apesar da discordância íntima deste Conselheiro, reverencio-me a tal entendimento, aplicando às inscrições ora apreciadas.

Passando à análise dos documentos obrigatórios, observei as seguintes ocorrências:

- (a) A Defensora Pública Leila Rocha Sponton juntou peça protocolizada em 23.03.2022, olvidando a observância ao disposto no art. 1.º do Edital referente ao concurso de promoção. Assim, desclassifico a Defensora Pública da via do merecimento do concurso de promoção, mantendo-a no pátio da antiguidade.
- (b) A Defensora Pública Carolina Rangel Nogueira juntou peça protocolizada em 1.º.04.2022, olvidando a observância ao disposto no art. 1.º do Edital referente ao concurso de promoção. Assim, desclassifico a Defensora Pública da via do merecimento do concurso de promoção, mantendo-a no pátio da antiguidade. Consigno que não há prejuízo visto que a Defensora Pública será promovida por antiguidade.
- (c) A Defensora Pública Katia Cilene Oliveira Giraldi juntou peça protocolizada em 12.05.2022, olvidando a observância ao disposto no art. 1.º do Edital referente ao concurso de promoção. Assim, desclassifico a Defensora Pública da via do merecimento do concurso de promoção, mantendo-a no pátio da antiguidade. Consigno que não há prejuízo visto que a Defensora Pública será promovida por antiguidade.
- (d) O Defensor Público Luiz Rascovski juntou peça protocolizada em 09.02.2022, olvidando a observância ao disposto no art. 1.º do Edital referente ao concurso de promoção. Assim, desclassifico o Defensor Público da via do merecimento do concurso de promoção, mantendo-o no pátio da antiguidade.
- (e) A Defensora Pública Erika de Vasconcellos Lima Pompeo juntou peça protocolizada em 15.03.2022, olvidando a observância ao disposto no art. 1.º do Edital referente ao concurso de promoção. Assim, desclassifico a Defensora Pública da via do merecimento do concurso de promoção, mantendo-a no pátio da antiguidade.
- (f) A princípio, em despacho saneador, verifiquei que o Defensor Público Cesar Augusto Luiz Leonardo não havia juntado documento obrigatório previsto consistente em cópia de peça processual devidamente protocolada no período avaliado. Pelo Sistema Defensoria Online (DOL) tive acesso, no primeiro momento, apenas ao requerimento de inscrição e relatório de atividades. Abri consulta. O Defensor Público Cesar Augusto Luiz Leonardo respondeu à consulta. Asseverou que, por ocasião de sua inscrição, solicitou o aproveitamento dos documentos utilizados no concurso referente ao ano anterior, de modo que havia compreendido o preenchimento de todos os requisitos, inclusive quanto à peça processual, levando em consideração que não houve, no período, qualquer alteração em sua atribuição. Diante do informado pelo Defensor Público, ingressei no concurso de promoção, pelo critério do merecimento, pertinente ao ano de 2021, verificando que de fato juntou a peça, pedindo seu reaproveitamento para este concurso atual. Desta forma, mantenho a sua inscrição no concurso de promoção do nível IV para o nível V, referente ao ano de 2022.
- (g) A Defensora Pública Kareen Patricia Bandeira Pereira Ferreira não instruiu a sua inscrição com relatório circunstanciado de atividades, contendo informações sobre as atribuições exercidas no período avaliado e cópia de peça processual, devidamente protocolada no período avaliado, mediante chancela física ou eletrônica aposta diretamente na peça ou apresentação do respectivo recibo. Abri consulta. A Defensora Pública Kareen Patricia Bandeira Pereira Ferreira não respondeu à consulta. Assim, desclassifico a Defensora Pública da via do merecimento do concurso de promoção, mantendo-a no pátio da antiguidade. Consigno que não há prejuízo visto que a Defensora Pública será promovida por antiguidade.
- (h) A Defensora Pública Betânia Devechi Ferraz não instruiu a sua inscrição com relatório

circunstanciado de atividades, contendo informações sobre as atribuições exercidas no período avaliado e cópia de peça processual, devidamente protocolada no período avaliado, mediante chancela física ou eletrônica aposta diretamente na peça ou apresentação do respectivo recibo. Abri consulta. A Defensora Pública Betânia Devechi Ferraz respondeu à consulta. Esclareceu que compreendeu, de forma equivocada, que bastava a inscrição por formulário online, com pedido de inclusão dos documentos já apresentados em pedido de promoção anteriores, juntamente com os documentos que atestavam atividades realizadas posteriormente à última inscrição, considerando que não houve alteração de suas atividades.

(i) Quanto ao Defensor Público Jose Moacyr Doretto Nascimento, o Sistema Defensoria Online (DOL) não me permitiu a consulta sobre a juntada dos documentos obrigatório. Segundo a mensagem do sistema, eu não tenho permissão para realizar o comando. Abri consulta. O Defensor Público Jose Moacyr Doretto Nascimento respondeu à consulta. Informou que, no ato de inscrição no sistema eletrônico, selecionou a opção “desejo reaproveitar a documentação do concurso anterior”, no qual não havia qualquer indicação de quais documentos não poderiam ser reaproveitados. Dessa forma, como teria apresentado os documentos no concurso anterior (2021), compreendeu que seriam reaproveitados os documentos, não vislumbrando o concorrente “qualquer óbice normativo para tanto”. Quanto ao relatório, noticiou que não houve qualquer alteração em suas atividades ordinárias, de modo que seria também ser reaproveitado, conforme autorização expressa do sistema eletrônico de inscrição.

A situação do Defensor Público Jose Moacyr Doretto Nascimento e da Defensora Pública Betânia Devechi Ferraz guardam um ponto comum que é a ausência de juntada de relatório de atividades e a possibilidade de reaproveitamento deste elemento, colhido em concurso anterior. Valho-me das decisões proferidas pelo egrégio Conselho Superior na atual composição. No concurso de promoção do nível II para o nível III, relativo ao ano de 2022 (procedimento CSDP SEI n. 2022/0006265), relatado pelo Exm.º Conselheiro Julio Cesar Tanone, houve a desclassificação de quinze inscrições na concorrência pelo critério do merecimento, porque desacompanhadas dos documentos obrigatórios. Houve recursos. Interessa, particularmente, o recurso interposto e tombado sob o n. SEI 2022/0018127). Nesse caso, o impugnante apontou que teve sua inscrição deferida, não foi desclassificado em nenhuma das etapas do certame, contudo não consta sua pontuação. Entretanto, observou o Conselheiro relator do recurso, Exm.º Conselheiro Rafael Portugues, que houve correta eliminação sumária operada pelo relator, visto que não foi juntado relatório circunstancial como exigido pelo art. 20 da Deliberação CSDP n. 398/22 e art. 6.º do próprio edital, situação pelo qual entendeu pelo não acolhimento do recurso, sendo seguido pelo colegiado. Desta feita, o entendimento do Conselho Superior parece se consolidar no sentido de que pelo teor do art. 20 da Deliberação CSDP n. 398/22 e do disposto nos respectivos editais, o relatório circunstanciado de atividades deve ser atual, de modo que não é possível solicitar o reaproveitamento deste documento – diferentemente da peça processual e dos demais documentos pontuadores.

Aqui, uma vez mais curvo-me ao que já foi decidido por esta composição do colegiado, e, nesse sentido, desclassifico o Defensor Público Jose Moacyr Doretto Nascimento e a Defensora Pública Betânia Devechi Ferraz do concurso de promoção em análise, ante a ausência de documento obrigatória e a impossibilidade de seu reaproveitamento, consoante art. 20 da Deliberação CSDP n. 398/22, mantendo-os no pátio da antiguidade. Consigno que, quanto a Betânia Devechi Ferraz, não há prejuízo visto que a Defensora Pública será promovida por antiguidade.

Diante do exposto até aqui, temos o seguinte quadro.

#	Defensor/a Público/a	Juntada de documentos obrigatórios	Pontuação (informações que serão conferidas)
1	Pedro Pereira Dos Santos Peres	Sim (habilitado)	24,0
2	Cesar Augusto Luiz Leonardo	Sim (habilitado)	12,7
3	Samanta Cristina Lopez De Souza Ramos	Sim (habilitada)	11,0
4	Regina Bauab Merlo	Sim (habilitada)	9,0
5	Filovalter Moreira Dos Santos Junior	Sim (habilitado)	8.4
6	Anisio Vieira Caixeta Junior	Sim (habilitado)	8.2
7	Helena Pires De Oliveira	Sim (habilitada)	3,4

Ante a insuficiência dos defensores públicos e das defensoras públicas componentes da primeira quinta parte da lista e a necessidade da completude da lista de promovidos/as pelo critério do merecimento, passo a verificar inscrições dos/as inscritos/as, pela ordem de pontuação indicada pelo Sistema Defensoria Online (DOL):

- (a) Guilherme Krahenbuhl Silveira Piccina juntou os documentos obrigatórios, notadamente relatório de atividades atualizado e peça protocolizada em período anterior a 28/01/2022. Ante a inexistência de defensoras públicas e defensores públicos componentes da primeira quinta parte da lista de antiguidade habilitados/as para concorrer, habilito-o a concorrer pelo critério do merecimento. O Defensor Público auferiu 33,1 pontos. Não verifiquei equívocos na juntada de documentos ou mesmo de enquadramento nas categorias pontuadas. Homologo a sua pontuação final.
- (b) Clarissa Portas Baptista Da Luz juntou os documentos obrigatórios, notadamente relatório de atividades atualizado e peça protocolizada em período anterior a 28/01/2022. Ante a inexistência de defensoras públicas e defensores públicos componentes da primeira quinta parte da lista de antiguidade habilitados/as para concorrer, habilito-a a concorrer pelo critério do merecimento. A Defensora Pública auferiu 24,2 pontos. Não verifiquei equívocos na juntada de documentos ou mesmo de enquadramento nas categorias pontuadas. Homologo a sua pontuação final.
- (c) Patrick Lemos Cacicedo juntou os documentos obrigatórios, notadamente relatório de atividades atualizado e peça protocolizada em período anterior a 28/01/2022. Ante a inexistência de defensoras públicas e defensores públicos componentes da primeira quinta parte da lista de antiguidade habilitados/as para concorrer, habilito-o a concorrer pelo critério do merecimento. O Defensor Público auferiu 20 pontos. Não verifiquei equívocos na juntada de documentos ou mesmo de enquadramento nas categorias pontuadas. Homologo a sua pontuação final.
- (d) Ana Paula De Oliveira Castro Meirelles Lewin juntou os documentos obrigatórios, notadamente relatório de atividades atualizado e peça protocolizada em período anterior a 28/01/2022. Ante a inexistência de defensoras públicas e defensores públicos componentes da primeira quinta parte da lista de antiguidade habilitados/as para concorrer, habilito-a a concorrer pelo critério do merecimento. A Defensora Pública auferiu 15,2 pontos. Não verifiquei equívocos na juntada de documentos ou mesmo de enquadramento nas categorias pontuadas. Homologo a sua pontuação final.
- (e) Vivian Monsef De Castro juntou os documentos obrigatórios, notadamente relatório de atividades atualizado e peça protocolizada em período anterior a 28/01/2022. Ante a inexistência de defensoras públicas e defensores públicos componentes da primeira

quinta parte da lista de antiguidade habilitados/as para concorrer, habilito-a a concorrer pelo critério do merecimento. A Defensora Pública auferiu 13,8 pontos. Não verifiquei equívocos na juntada de documentos ou mesmo de enquadramento nas categorias pontuadas. Homologo a sua pontuação final.

(f) Ana Rita Souza Prata juntou os documentos obrigatórios, notadamente relatório de atividades atualizado e peça protocolizada em período anterior a 28/01/2022. Ante a inexistência de defensoras públicas e defensores públicos componentes da primeira quinta parte da lista de antiguidade habilitados/as para concorrer, habilito-a a concorrer pelo critério do merecimento. A Defensora Pública auferiu 12,8 pontos. Não verifiquei equívocos na juntada de documentos ou mesmo de enquadramento nas categorias pontuadas. Homologo a sua pontuação final.

Portanto, a lista de promoção pelo critério do merecimento assume a seguinte forma definitiva:

#	Defensor/a Público/a	Primeira quinta parte da lista de antiguidade	Pontuação (informações que serão conferidas)
1	Pedro Pereira Dos Santos Peres	Sim	24,0
2	Cesar Augusto Luiz Leonardo	Sim	12,7
3	Samanta Cristina Lopez De Souza Ramos	Sim	11,0
4	Regina Bauab Merlo	Sim	9,0
5	Filivalter Moreira Dos Santos Junior	Sim	8,4
6	Anisio Vieira Caixeta Junior	Sim	8,2
7	Helena Pires De Oliveira	Sim	3,4
8	Guilherme Krahenbuhl Silveira Piccina	Não	33,1
9	Clarissa Portas Baptista Da Luz	Não	24,2
10	Patrick Lemos Cacicedo	Não	20,0
11	Ana Paula De Oliveira Castro Meirelles Lewin	Não	15,2
12	Vivian Monsef De Castro	Não	13,8
13	Ana Rita Souza Prata	Não	12,8

-v. A lista de promoção

Nos termos do art. 2.º, parágrafo único, do Edital de abertura, considerando a existência de 163 cargos de Defensor/a Público/a no Nível IV da Carreira de Defensor/a Público/a do Estado, e considerando que a última promoção se deu pelo critério de merecimento, foram abertas 13 vagas por antiguidade e 12 vagas por merecimento, totalizando 25 promoções.

Promovem-se os/as seguintes Defensores/as Públicos/as do nível IV ao nível V:

#	Defensor/a Público/a	Inscrição concomitante no critério de merecimento
1	Daniela Gabriel Piccolotto	ANTIGUIDADE
2	Pedro Pereira Dos Santos Peres	MERECIMENTO
3	Carolina Rangel Nogueira	ANTIGUIDADE
4	Cesar Augusto Luiz Leonardo	MERECIMENTO

5	Lucas Correa Abrantes Pinheiro	ANTIGUIDADE
6	Samanta Cristina Lopez De Souza Ramos	MERECIMENTO
7	Anisio Vieira Caixeta Junior	ANTIGUIDADE
8	Regina Bauab Merlo	MERECIMENTO
9	Tania Cristina Oliveira Dos Santos	ANTIGUIDADE
10	Filovalter Moreira Dos Santos Junior	MERECIMENTO
11	Carolina Nunes Pannain Gioia	ANTIGUIDADE
12	Helena Pires De Oliveira	MERECIMENTO
13	Erika De Vasconcellos Lima Pompeo	ANTIGUIDADE
14	Guilherme Krahenbuhl Silveira Piccina	MERECIMENTO
15	Betania Devechi Ferraz	ANTIGUIDADE
16	Clarissa Portas Baptista Da Luz	MERECIMENTO
17	Alessandra Pereira De Melo	ANTIGUIDADE
18	Patrick Lemos Cacicedo	MERECIMENTO
19	Juliana Garcia Popic	ANTIGUIDADE
20	Ana Paula De Oliveira Castro	MERECIMENTO
21	Katia Cilene Oliveira Giraldi	ANTIGUIDADE
22	Vivian Monsef De Castro	MERECIMENTO
23	Kareen Patricia Bandeira Pereira Ferreira	ANTIGUIDADE
24	Ana Rita Souza Prata	MERECIMENTO
25	Maria Fernanda Dos Santos Elias Maglio	ANTIGUIDADE

Esse é o meu voto, com revisão do Exm.º Conselheiro Leonardo Nascimento de Paula, o qual submeto à apreciação por este Egrégio Conselho Superior.

À guisa de nota final, observo que os concursos de promoção têm se mostrado como um terreno cercado de armadilhas formais que acabam por eliminar defensores públicos e defensoras públicas substancialmente merecedores de sua promoção, reforçado por alguns entendimentos que acabaram se consolidando no colegiado.

Deixo consignada minha solidariedade àqueles e àquelas que, por algum elemento formal, foram desclassificados/as, encaminhando-se recomendação à CTI no sentido de desenvolvimento de caixas de aviso quanto à adequação dos documentos, ao serem juntados no procedimento, e um convite à Associação Paulista de Defensoras e Defensores Públicos na direção de elaboração de materiais que possam ajudar os associados a se desvencilhar de tais armadilhas.

De Osasco para São Paulo, 1.º de dezembro de 2022.

ALLAN RAMALHO FERREIRA

Conselheiro relator

Representante dos Núcleos Especializados



Documento assinado eletronicamente por **Allan Ramalho Ferreira, Defensor Público Conselheiro**, em 02/12/2022, às 10:10, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento informando o código verificador
0355382 e o código CRC **432DC2AC**.

Rua Boa Vista, 200 1° andar - Bairro Centro - CEP 01014-000 - São Paulo - SP - www.defensoria.sp.def.br

2022/0006694

RELT CSDP - 0355382v3